



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000340-41.2016.6.21.0049 – SÃO GABRIEL
– R I O G R A N D E D O S U L

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Maria Luiza Bicca Bragança Ferreira

Advogados: Guilherme Nascimento Abib – OAB: 57873/RS e outra

Agravada: Coligação Avante São Gabriel

Advogados: Maria Luíza Bicca Bragança Ferreira - OAB: 87950/RS e outro

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, b, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA EM JORNAIS LOCAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido da exigência de comprovação do prévio conhecimento para fins de responsabilizar o beneficiário de conduta vedada. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
2. O prévio conhecimento dos beneficiários não pode ser presumido em razão da quantidade de jornais publicados e da população do município, sendo necessária prova do efetivo conhecimento. Precedente.
3. Assentado pelo acórdão regional a inexistência de qualquer elemento probatório que indique o real conhecimento ou a ingerência dos beneficiários, adotar entendimento em sentido diverso violaria o Verbete Sumular nº 24 do TSE.
4. Negado provimento ao agravo interno.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de maio de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de Roque Montagner e Maria Luíza Bicca Bragança Ferreira, candidatos à reeleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito de São Gabriel/RS no pleito de 2016, e da Coligação Avante São Gabriel, imputando-lhes a prática de conduta vedada, materializada na realização de propaganda institucional nos 3 meses que antecedem o pleito (art. 73, IV, b, da Lei nº 9.504/1997).

A sentença julgou procedente o pedido, condenando as representadas Maria Luíza Bicca Bragança Ferreira e Coligação Avante São Gabriel ao pagamento de multa. Além disso, reconheceu o prejuízo do pedido quanto a Roque Montagner, tendo em vista o seu falecimento.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul reformou a sentença para julgar improcedente a representação, por entender que não foi comprovado o prévio conhecimento das então recorrentes. O acórdão foi assim ementado (fls. 143-143v.):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INC. VI, AL. "b", DA LEI N. 9.504/97. MULTA. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CANDIDATA. MÉRITO. NÃO DEMONSTRADO O PRÉVIO CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA DAS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Matéria preliminar rejeitada. 1.1. Inexistência de prova da alegada parcialidade da magistrada. Tampouco caracterizada, nas relações enumeradas na arguição, qualquer das hipóteses de suspeição previstas nos incisos do art. 145 do Código de Processo Civil. Instituto que exige prova indubitosa e convincente do preenchimento da moldura legal, não sendo admitidas meras presunções ou interpretações ampliativas. 1.2. Por reflexo do princípio da unicidade da chapa majoritária, a candidata a vice-prefeita era uma das hipotéticas beneficiárias da conduta tida como irregular, supostamente realizada pelo então prefeito e candidato à reeleição, o que a coloca em posição de legitimada passiva de representação por conduta vedada, por dicção expressa do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97.

2. Incontroversa a publicação pelo então prefeito e candidato à reeleição, durante o período vedado, de publicidade institucional, em jornais locais, a qual propalava a aquisição de usina de asfalto para o patrimônio público municipal. Veiculação proibida nos três meses que antecedem ao pleito, ainda que seu conteúdo tenha caráter informativo, educativo ou de orientação social, conforme o disposto no art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Ilicitude caracterizada independentemente da verificação de eventual promoção da imagem de autoridades ou mesmo da intenção ou finalidade eleitoreira da conduta.

3. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a responsabilidade por conduta vedada não pode ser presumida pelo simples fato de a candidata ou coligação terem sido favorecidas pela conduta levada a efeito por terceiro, sendo indispensável elementos concretos que fundamentem eventual sancionamento das



beneficiárias. Inexistência, no conjunto probatório, de qualquer elemento que embase a convicção acerca do prévio conhecimento, da anuência ou da ingerência das recorrentes sobre os expedientes publicitários autorizados pelo então prefeito. Inviável o juízo de procedência da demanda.

4. Provimento.

O MPE interpôs recurso especial (fls. 155-165), alegando violação ao art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições. Afirmou que o acórdão recorrido reconheceu a prática de conduta vedada, mas deixou de aplicar a multa de forma indevida. Defendeu, ainda, de maneira expressa, que (fl. 164v.):

a legislação eleitoral não exige prova do conhecimento prévio ou anuência dos beneficiários pela conduta vedada, já que é evidente o benefício trazido pela publicidade institucional aos representados”.

O recurso especial foi inadmitido (fls. 182-184). Seguiu-se a interposição de agravo, reiterando as razões do recurso especial (fls. 191-197).

As recorridas não apresentaram contrarrazões (certidão à fl. 204).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou pelo provimento do recurso (fls. 207-211v.).

Em decisão proferida monocraticamente (fls. 213-218), neguei seguimento ao agravo. Na ocasião, afirmei que a alegação recursal não poderia ser acolhida, pois a jurisprudência desta Corte exige o prévio conhecimento dos beneficiários sobre a conduta vedada. Além disso, assentar o prévio conhecimento, no caso dos autos, demandaria o reexame do acervo probatório. Dessa forma, incidem os Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula desta Corte Superior. A referida decisão foi assim ementada (fl. 213):

Eleições 2016. Agravo. Representação. Conduta vedada. Veiculação de publicidade institucional em período não permitido. Responsabilização do beneficiário. Necessidade de conhecimento prévio. Precedentes. Óbice do Enunciado Sumular nº 24 do TSE. Negado seguimento ao agravo.

O Ministério Público Eleitoral interpôs, então, o presente agravo interno (fls. 221-230). Afirma que reconhece o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da necessidade de prévio conhecimento, mas pondera (fl. 224):

[...] A discussão objeto do agravo de instrumento e do recurso especial eleitoral, porém, é outra: segundo o Ministério Público Eleitoral, o prévio conhecimento dos agravados é extraível do acórdão regional, o que autorizaria suas condenações pela prática de conduta vedada. (grifos no original)

Aduz que não pretende o revolvimento de fatos e provas, mas apenas a reavaliação da moldura fática depreendida do julgado. Segundo as razões, é possível extrair do acórdão regional que Roque Montagner divulgou publicidade da aquisição de usina de asfalto entre 21 de julho e 11 de agosto de 2016, em dez edições de dois periódicos de circulação no município. Afirma, dessa forma, que (fl. 229):

[...] não se deve cogitar a ausência de prévio conhecimento e de anuência das agravadas, visto que as várias veiculações dos dois jornais se repetiram ao longo do tempo – cerca de 20 dias – num município de população pequena.

Dessa forma, pede o provimento do agravo para que sejam providos os recursos, restabelecendo a condenação por conduta vedada.

As agravadas não apresentaram contrarrazões (certidão de fl. 233).

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo interno. A PGE foi intimada da decisão em 27.2.2020, quinta-feira (fl. 219), e o agravo interno foi protocolado em 2.3.2020, segunda-feira (fl. 221).

Entretanto, a irresignação se mostra inviável.

Inicialmente, não procede a alegação do agravante de que a discussão do recurso “é outra” e que busca apenas o reenquadramento dos fatos.

Na realidade, a leitura do recurso especial revela que a principal tese desenvolvida é de que a demonstração do prévio conhecimento dos beneficiários não é necessária, o que viola a jurisprudência do TSE.

A título de demonstração, os seguintes trechos (fls. 160 e 164v.):

Não restam dúvidas de que os representados MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA e COLIGAÇÃO “AVANTE SÃO GABRIEL”, foram diretamente beneficiados pela conduta vedada, a qual restou demonstrada nos autos e reconhecida no acórdão recorrido, sendo corolário, lógico, portanto, a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 73 da Lei n. 9.504-97.

Isso porque o legislador estabeleceu uma presunção objetiva de desigualdade que, reconhecida a incidência do suporte fático, tem como consequência a procedência do pedido veiculado na representação.

[...]

Assim, ao contrário do que decidido no acórdão recorrido, a legislação eleitoral não exige prova do conhecimento prévio ou anuência dos beneficiários pela conduta vedada, já que é evidente o benefício trazido pela publicidade institucional aos representados. (grifos acrescidos)

O único momento em que as razões recursais sugerem o pedido de reenquadramento dos fatos consta da fl. 160v., razão pela qual o MPE interpôs o presente agravo interno.

No entanto, reitero o entendimento já manifestado na decisão agravada, no sentido de que assentar o conhecimento prévio das beneficiárias, no caso dos autos, demandaria o reexame do acervo fático-probatório.

O agravante sustenta que a moldura trazida pelo acórdão regional é suficiente para comprovar o prévio conhecimento, haja vista os seguintes fatos descritos à fl. 146v. do acórdão regional:

No mérito, resta incontroverso nos autos que a Prefeitura de São Gabriel, cujo titular concorria à reeleição, fez veicular, em duas edições do jornal “Correio Gabrielense” e em oito edições do jornal “O Imparcial”, ambos de mídia impressa, nos períodos de 21 de julho a 11 de agosto de 2016 (fls. 09-52), publicidade institucional que propala a aquisição de uma usina de asfalto ao patrimônio público municipal, com o seguinte texto acompanhado da imagem do aludido bem público:

Uma nova realidade surge em São Gabriel

Em breve começa a funcionar a USINA DO ASFALTO

Um bem adquirido com os recursos do IPTU da nossa comunidade.

Realização: Prefeitura Municipal São Gabriel

Juntos para renovar São Gabriel

No entanto, mesmo levando em consideração tais fatores, o acórdão recorrido assentou que (fl. 149v.):



não há no conjunto probatório qualquer elemento que embase a convicção acerca do prévio conhecimento, da anuência ou da ingerência das recorrentes sobre os expedientes publicitários autorizados pelo então prefeito

Ora, o simples fato de terem sido publicadas dez edições de mídia impressa contendo publicidade institucional não quer dizer que as agravadas efetivamente leram os jornais ou deles tomaram conhecimento. Concluir de outra forma acabaria por atribuir às agravadas o ônus da prova negativa, ou seja, teriam de provar que não conheciam a publicidade, o que não pode ser admitido.

Da mesma forma, a relação entre a quantidade de jornais e o número de habitantes do município não é suficiente para comprovar o prévio conhecimento. Caso contrário, estaríamos diante de nítida presunção de responsabilidade das agravadas.

Aliás, o próprio recorrente, nas razões do recurso especial, afirma que deveria haver presunção do conhecimento no caso dos autos. Confira-se (fl. 160v.):

Se não por esse fundamento, o prévio conhecimento e a anuência tácita, mesmo que a posteriori, são extraídas a partir do fato de que, a reiteração da conduta vedada, em diversas oportunidades (em duas edições do jornal "Correio Gabrielense" e em oito edições do jornal "O Imparcial", ambos de mídia impressa, nos períodos de 21 de julho a 11 de agosto de 2016 – fls. 09-52) faz presumir que os recorrentes tiveram conhecimento do ilícito eleitoral e nada fizeram para impedir ou cessar a continuidade de sua prática, o que reforça o entendimento de que tiveram o "prévio conhecimento", bem como anuíram com a manutenção da publicidade vedada que lhes traria bônus eleitorais. (grifos acrescentados)

Ou seja, fica claro que o recorrente, ora agravante, pretende que este Tribunal presuma o prévio conhecimento a partir das informações trazidas. No entanto, como já destacado na decisão agravada, a jurisprudência não admite que seja extraído de presunções. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, MONOCRATICAMENTE PROVIDO EM PARTE. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997.

[...]

Do agravo regimental de Alexandre Valle Cardoso e Lenilson Paes Rangel

5. Necessidade de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, não podendo haver responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção.

Agravo regimental de Carlos Busatto Junior conhecido e não provido e agravo regimental de Alexandre Cardoso e outro conhecido e provido para afastar a penalidade aplicada.

(AgR-REspe nº 319-87/RJ, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 8.8.2017, *DJe* de 4.9.2017 – grifos acrescentados)

Como se observa, a presunção não pode ser admitida. Por outro lado, assentar o prévio conhecimento demandaria examinar as provas dos autos, também inadmissível, consoante Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Portanto, não há motivo para a reforma do acórdão regional.

O agravante não trouxe razões capazes de afastar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual o recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0000340-41.2016.6.21.0049/RS. Relator: Ministro Og Fernandes.
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Maria Luiza Bicca Bragança Ferreira (Advogados: Guilherme Nascimento Abib – OAB: 57873/RS e outra). Agravada: Coligação Avante São Gabriel (Advogados: Maria Luiza Bicca Bragança Ferreira - OAB: 87950/RS) e outro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 12.5.2020.

